



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2022.0000894194

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Em Sentido Estrito nº 0037641-76.2017.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente M. P. DO E. DE S. P., é recorrido G. M..

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "negaram provimento ao recurso, confirmando-se a r.decisão recorrida.v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALEXANDRE ALMEIDA (Presidente) E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 26 de outubro de 2022

Aben-Athar de Paiva Coutinho
RELATOR
Assinatura Eletrônica



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

VOTO nº: 50.333

Recurso em Sentido Estrito nº: 0037641-76.2017.8.26.0050

Comarca: São Paulo – 2ª Vara de Crimes Tributários.

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO.

Recorrido: Gil Mazziotti.

Vistos.

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** contra a r. decisão de fls. 835/837 dos autos principais, prolatada em 22 de julho p.p. pelo R. Juízo de Direito da 2ª Vara de Crimes Tributários da Capital/SP, que rejeitou a denúncia, com fundamento no art. 395, incisos I e III, do Código de Processo Penal, que imputava a prática do crime descrito no art. 1º, incisos I e II, c.c. o art. 12, inc. I, ambos da Lei nº 8137/90, na forma do art. 71, caput, do Código Penal ao recorrido **Gil Mazziotti**, por fatos ocorridos no ano de 2005 até o dia 31 de dezembro de 2007.

Em apertada síntese, pugna o i. recorrente pelo recebimento da denúncia para prosseguimento do feito, argumentando que não há falar em inépcia da denúncia e ausência de justa causa para o exercício da ação penal, pois devidamente demonstrado documentalmente o *quantum* fraudado pelo recorrido através de sua empresa (fls. 842/845).

Mantida a decisão impugnada (fls. 847) e apresentadas as



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

contrarrrazões (fls. 850/857), a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 871/874).

É relatório.

Com todo o respeito, o recurso não comporta provimento.

O recorrido foi denunciado por crime tributário porque na qualidade de sócio proprietário da empresa “*Produto em Cena Merchandising Propaganda e Publicidade Ltda.*” teria suprimido dos cofres públicos do município de São Paulo o ISSQN devido, no valor total de R\$ 210.909,64, mediante fraude à fiscalização tributária consistente na prestação de declaração falsa ao Fisco e de inserção de elementos inexatos em documentos fiscais, o que teria causado grave dano à coletividade. Para tanto, o recorrido teria inscrito a sua empresa localizada na cidade de São Paulo junto à Prefeitura de São Lourenço da Serra/SP, onde a alíquota do ISS seria bem inferior a da Capital, e, ainda, emitido notas fiscais utilizando-se de endereço naquela cidade do interior, que não correspondia com o da sua empresa.

Pois bem. A denúncia de fls. 683/687, retificada a fls. 808, foi rejeitada vez que o montante do débito apontado referente ao imposto suprimido não era suficientemente preciso, pois do valor apresentado não foram excluídas as multas, os juros e os valores já pagos pelo recorrido ao Fisco, e tampouco houve demonstração inequívoca de que os serviços prestados constantes das notas fiscais acoimadas como fraudulentas pelo Ministério Público haviam sido efetivamente efetuados na Capital, pois (tais notas fiscais) não apontavam o local da prestação de serviço.

A ver que o recorrido esclareceu que após se desligar da direção da empresa Rede Globo, realmente iniciou suas atividades na cidade de São Lourenço em 2005, numa sala que sublocou da empresa de contabilidade *Partners Associados & Consultoria Empresarial* (“Global Partners”), onde o endereço foi



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

registrado junto a Prefeitura, e de lá atendia os clientes que eram de fora do local.

A partir de setembro de 2007, em razão da clientela o recorrido abriu um escritório na Capital e mudou devidamente seu domicílio fiscal. No entanto, em 2009 o recorrido verificou que havia duplicidade no recolhimento de ISS devido ao fato de a Prefeitura da cidade de São Lourenço não ter dado baixa no registro do domicílio fiscal naquela comarca, razão pela qual requereu a restituição dos valores excedentes, quando, então, o Fisco interpretou que o domicílio fiscal da empresa do recorrido deveria ter sempre sido na cidade de São Paulo, o que levou à autuação fiscal, a qual sequer foi contestada pelo recorrido porque este queria regularizar a situação e, assim, aderiu ao parcelamento tributário, que, por impossibilidade financeira não logrou cumprir, ocasionando sua rescisão e a instauração do inquérito policial, o qual resultou na denúncia pelo Ministério Público.

Contudo, questionado pelo recorrido o valor declarado na exordial, o r. Juízo *a quo* determinou a expedição de ofício à Procuradoria Geral do Município para que fosse apurado o montante devido aos cofres públicos de São Paulo. Assim, com a resposta, o Ministério Público aditou a denúncia e retificou o valor de R\$ 991.060,18 para R\$ 210.909,64 (fls. 808), com o qual o recorrido não concordou por ser impreciso, pois continha multas e valores já saldados. O r. juízo *a quo*, então, determinou ao Ministério Público a apresentação tão somente do montante principal devido (fls. 818), tendo este apenas reiterado o valor já questionado, razão pela qual era mesmo de rigor a rejeição da denúncia.

Não existe, portanto, demonstração de valores inequívocos a apontar a sonegação fiscal; e se para o fisco basta a presunção, para o processo penal há que se ter certeza dos valores fraudados para se iniciar a ação penal, não podendo a denúncia sobre crime de sonegação fiscal ser recebida sem elementos probatórios precisos.



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Daí que não se verifica ofensa ao bem jurídico tutelado a deflagrar a ação penal diante das circunstâncias acima expostas.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso, confirmando-se a r.decisão recorrida.

Aben-Athar de Paiva Coutinho

Relator